COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 398/2025
Autor: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 398/2025. "*Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Adoção, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio, no âmbito do Município de Natal.*" Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniell Rendall, tem como objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Adoção, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio, no âmbito do Município de Natal.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*
>
> *“Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

Destarte, no que cabe a esta Comissão, analisou-se o projeto sob a ótica do impacto financeiro e orçamentário aos cofres públicos municipais, conforme sua competência regimental.

A proposição limita-se a instituir, no calendário oficial do município, uma semana de conscientização sobre a adoção, não criando cargo, função, setor administrativo, e nem impondo qualquer obrigação legal de realização de eventos ou gastos por parte do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que a promulgação da lei não gerará despesas obrigatórias de caráter continuado para a administração pública municipal. Eventuais participações do poder público em atividades alusivas à data ocorreriam no âmbito da discricionariedade administrativa e com base em dotação orçamentária preexistente, sujeita à disponibilidade financeira.

Por se tratar de uma proposta de caráter simbólico e educativo, o Projeto de Lei não gera criação ou ampliação de despesa obrigatória, tampouco institui vinculação permanente de recursos ou obrigação de aplicação mínima orçamentária. Não há, portanto, impacto sobre as metas fiscais vigentes, demonstrando-se sua plena adequação orçamentária e financeira.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 398/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, considerando a ausência de impacto financeiro e a conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR